



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Claudineia Rosa Benfica Pires		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Geografia, licenciatura, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Claudineia Rosa Benfica Pires, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.001600/2020-82		
PARECER CNE/CES Nº: 108/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Nota nº 01963/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6312443), contextualizam o histórico do processo:

“[...]”

1. Por meio do OFÍCIO n. 23627/2025/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminha Decisão exarada pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0023546-65.2016.4.02.5001/ES, cuja força executória fora atestada pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00082/2023/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, abrindo vista à União Federal para manifestação acerca de remessa ao Conselho Nacional de Educação para emissão de Parecer de convalidação de estudo, informando, caso tenha ciência, quais documentos acadêmicos a parte exequente deverá apresentar para viabilizar o cumprimento de tal diligência. (Grifos nossos)

2. Por conseguinte, por meio da Nota nº 00742/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foram encaminhadas à Procuradoria Regional da União da 2ª Região (PRU2) as informações solicitadas, nas quais se demonstrou a fragilidade dos documentos apresentados, em razão do elevado número de fraudes constatadas em casos análogos. Ressaltou-se, ainda, o teor da Nota nº 246/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, a qual consignou que “Observa-se, diante dos dados ora apresentados, inexistirem registros tanto na base de dados do Censo da Educação Superior, conforme planilha anexa (doc. SEI nº 4172337), quanto no cadastro e-MEC, relativos ao curso de Licenciatura em Geografia. Mais que isso: ao consultar o Sistema e-MEC, verificou-se que a IES sequer possui autorização para ofertar o curso de Licenciatura em Geografia.” (Grifos nossos)

3. Além disso, foram indicados os requisitos necessários à verificação da autenticidade e veracidade das informações apresentadas pela parte autora.

4. Após o encaminhamento das informações à PRU, por meio do Ofício nº 63091/2025/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, aquela Procuradoria remeteu o Despacho/Decisão proferido pela 4ª Vara Federal Cível de Vitória, no qual constam as seguintes informações:

DESPACHO/DECISÃO Intime-se a UNIÃO do teor da petição do evento 136, que noticia que a autora não dispõe do contrato firmando com a IES e que os únicos documentos que a autora possui são: comprovação de frequência nas aulas do curso de Geografia e diploma emitido pela faculdade (evento 1-OUT21, OUT22, OUT23, OUT24), porém, não assinados pelo MEC. - grifos acrescidos

5. Ademais, considerando a manifestação exarada por meio do referido despacho, informa-se que, em casos correlatos, nos quais se analisou a viabilidade de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação – CNE, foi produzido o Parecer nº 00683/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o qual encontra-se anexo, a fim de melhor contextualização. No referido parecer, foram consignadas informações acerca da possibilidade de encaminhamento ao CNE como medida alternativa viável, esclarecendo-se, ainda, a impossibilidade de cumprimento direto pelo Ministério da Educação.

6. Ressalta-se, por fim, que o documento também registra informações relativas às reuniões do Conselho Nacional de Educação, as quais ocorrem em datas previamente estabelecidas, circunstância que demanda maior lapso temporal para o cumprimento das deliberações.

7. Nesse contexto, informa-se que, conforme verificado em demandas correlatas da FAVIX (Processos nº 00732.003305/2025-75, nº 00732.002149/2025-25 e nº 00732.003968/2024-17), para que seja realizado o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação – CNE, a fim de que seja emitido parecer declarando, para todos os fins e efeitos, que o exequente concluiu o curso superior postulado, é imprescindível a existência de decisão judicial com força executória que determine expressamente tal providência.

8. Caso o referido parecer não contemple essa hipótese, faz-se necessário submeter a questão ao juízo competente para que delibere a respeito.

9. Assim, em atenção ao OFÍCIO Nº 63091/2025/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, encaminham-se os autos à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, solicitando-se que seja peticionado junto ao juízo acerca da possibilidade de adoção desse meio de cumprimento.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO

ADVOGADO DA UNIÃO.”

Posteriormente, a Conjur/MEC, por meio da Cota nº 00885/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6615635), após devolutiva da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, conforme o disposto no Ofício nº 00213/2026/COREPPNE/PRU2R/PGU/AGU (documento SEI nº 6608523), corroborou o cumprimento da decisão judicial, nestes termos:

“[...]

1. Por meio OFÍCIO Nº 00213/2026/COREPPNE/PRU2R/PGU/AGU a PRU2, conforme as informações contidas na NOTA Nº 01963/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, solicita o envio e a juntada de documentos acerca das providências administrativas junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no que concerne a emissão de Parecer de convalidação dos estudos realizados pela parte autora.

2. Nesta ocasião, foi proferido DESPACHO/DECISÃO pelo Juiz da 4ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, determinando à União (MEC) o que segue:

Atendendo ao acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região (evento 129SJES-evento 13TRF2) e em atenção à petição da UNIÃO do evento 146, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a elaboração do Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE, com o objetivo de convalidar os estudos realizados pela parte autora, devendo comprovar nos autos o Parecer e a publicação do mesmo.

Suspendam-se os autos até a resposta da UNIÃO, juntando a comprovação.

Intimem-se.

3. Assim, encaminho os autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE para cumprimento da decisão, com a elaboração de Parecer com a convalidação dos estudos realizados pela autora. (grifos no original)

PRAZO DE RETORNO À CONJUR: 31/03/2026. ((Grifos nossos)

Brasília, 03 de março de 2026.

IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO

ADVOGADO DA UNIÃO.”

É o relatório.

Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em virtude de imposição judicial e do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme acima descrito.

Quanto ao mérito da decisão, a ordem judicial deve ser respeitada, mesmo diante da incompetência deste CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir históricos escolares.

Ante o exposto, considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Claudineia Rosa Benfica Pires integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Geografia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de

Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Claudineia Rosa Benfica Pires integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Geografia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 18 de março de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente